



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0282/2024-GPWAP

PROCESSO N° : 00585/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS: **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS** - Governador do Estado (1º.01.2019 até a presente data);

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO - Secretário de Estado da Justiça (02.03.2020 até a presente data);

LUCIANO BRANDÃO - Presidente da Emater (21.01.2019 a 30.03.2022);

JURANDIR CLAUDIO D'ADDA - Superintendente da Contabilidade/ Contador-Geral do Estado (1º.01.2019 até a presente data);

MARCÍLIO LEITE LOPES - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (22.06.2020 a 17.02.2022);

DEMAGLI DA COSTA FARIAS - Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representando o titular da unidade requisitante (25.11.2020 a 31.12.2022);

DELNER DO CAMPO AZEVEDO - Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob delegação de competência do titular da unidade requisitante (1º.09.2021 a 31.12.2022);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO - Secretário de Estado de Saúde (1º.01.2019 a 1º.04.2022);

MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado (1º.01.2021 a 1º.1.2023);

LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (1º.01.2019 a 18.10.2022 e 31.10.2022 a 31.12.2022);

PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito (20.8.2021 a 1º.3.2023);

JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ - Secretário do Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (1º.01.2019 a 08.10.2022);

MAXWEL MOTA DE ANDRADE - Procurador-Geral do Estado (1º.01.2021 a 02.08.2023);

JULIO CESAR ROCHA PERES - Presidente do IDARON (04.01.2019 até a presente data);

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - Diretor-Geral do DER (22.06.2020 a 1º.04.2022);

JOSÉ ALBERTO ANÍSIO - Presidente da JUCER (28.05.2019 a 20.03.2023);

ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA - Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (14.01.2019 até a presente data);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS - Diretor-Geral Adjunto (27.05.2020 a 1º.04.2022) e Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens (1º.04.2022 até a presente data);

SUAMY VIVECANDA LACERDA DE ABREU - Secretário de Estado da Educação (1º.01.2019 a 30.03.2022);

DELNER FREIRE - Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (1º.01.2019 até a presente data);

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO - Controlador-Geral do Estado (08.01.2019 a 19.06.2023);

BEATRIZ BASÍLIO MENDES - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (16.10.2020 até a presente data);

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA - Secretário de Estado de Finanças (1º.01.2019 até a presente data);

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR - Secretário-Chefe da Casa Civil (1º.08.2019 até a presente data);

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (29.07.2019 até a presente data).

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos (FAC) instaurada com o objetivo de apurar suposta criação de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), no âmbito do Poder Executivo Estadual, em desacordo com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LC nº 101/20).

Ressalta-se que o procedimento em questão foi desencadeado em cumprimento a determinações contidas nos Acórdãos APL-TC 00128/23¹ (Processo nº 00799/22-TCE/RO)² e APL-TC 00268/23³ (Processo nº 01747/23-TCE/RO)⁴.

Acrescenta-se que os feitos supramencionados referem-se à Prestação de Contas do Estado de Rondônia, relativas, respectivamente, aos exercícios de 2021 e 2022, nas quais se constatou a aprovação de planos de cargos e carreiras, bem como outras despesas de caráter continuado,

¹ VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a instauração de processo específico visando à apuração de responsabilidade pela irregularidade concernente à criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado sem a devida observância dos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos instrumentos orçamentários, em descumprimento ao princípio do planejamento e ao artigo 17 da Lei Complementar 101/2000, em conformidade com os elementos consignados pela Unidade Técnica no Achado de Auditoria A7 - Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da LRF.

² ID 1534495.

³ XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a instauração de processo específico visando à apuração de responsabilidade pela irregularidade concernente à criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado sem a devida observância dos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos instrumentos orçamentários, em descumprimento ao princípio do planejamento e aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em conformidade com os elementos consignados pela Unidade Técnica no Achado de Auditoria A6 - Geração de Despesa de Caráter Continuado (pessoal) sem observância dos requisitos da LRF.

⁴ ID 1546188.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

em infringência a comandos legais atinentes à responsabilidade fiscal.

Após devidamente autuado o calhamaço documental, a Unidade Técnica procedeu à análise dos procedimentos administrativos que subsidiaram a constituição das obrigações, concluindo, em relato técnico⁵, o que segue:

"4 Conclusão

359. A partir dos procedimentos executados e após análise documental, relacionada a cada um dos 27 (vinte e sete) processos administrativos de requisição de proposta de criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Normativo com execução superior a dois exercícios, verificou-se que diante da presença nos autos de menções aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de normativo específico aplicável, é razoável afirmar que os responsáveis tinham ou deveriam ter conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, dispostos na LRF.

360. Nesse sentido, deveriam ter atuado de forma a evitar o descumprimento dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, ora materializados na ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ausência de demonstração de origem de recursos, e ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes.

361. O descumprimento legal foi ensejado em função de inadequação procedimental estrutural, no âmbito da maioria dos órgãos e secretarias do Poder Executivo, ou seja, o titular máximo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual não estabeleceu controles suficientes para garantir o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois como se demonstrou, os descumprimentos ocorreram de forma reiterada, em diversos projetos de lei, indicando, portanto, um descontrole sistêmico e não um erro isolado.

362. No momento da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, deve-se considerar que as exigências legais têm por

⁵ ID 1618084.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

finalidade prevenir o desequilíbrio fiscal e garantir a sustentabilidade das contas públicas a longo prazo. Portanto, os requisitos não devem ser tratados como mera formalidade, mas sim como requisito essencial de validação da lei, como garantia de preservação do equilíbrio fiscal.

363. Dessa forma, considerando as irregularidades apontadas no âmbito do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), este corpo técnico entende por atribuir a responsabilidade ao chefe do poder executivo, tendo em vista sua iniciativa privativa para a criação de cargos, funções, empregos públicos ou aumento de remuneração (Art. 39, Constituição Estadual), aos titulares das unidades requisitantes, em virtude do Decreto n. 24.876/2020, que estabelece as normas para o encaminhamento de propostas de atos normativos quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação (Art. 3º, VI, c/c §3º), bem como aos membros da Mesa Estadual de Negociação Permanente, em decorrência da omissão perante atribuições estabelecidas através do Decreto n. 16.985/2012, e Lei Complementar n. 965/2017.

5 Proposta de Encaminhamento

364. Diante do exposto, levando-se em consideração as irregularidades apontadas no âmbito do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022) submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho, propondo:

5.1. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Marcos José Rocha dos Santos, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado, a partir de 01/01/2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.3,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.2. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Hélio Gomes Ferreira, CPF: ***.855.592-**, Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania, no período de 01/01/2019 até 31/12/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e condutas descritas no item 3.1.1, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF: ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, titular da unidade requisitante, desde 02/03/2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.1.2, 3.1.15 e 3.2.10, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.4. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Luciano Brandão, CPF: ***.277.152-**, Presidente da Emater, titular da unidade requisitante, no período de 21/01/2019 a 30/03/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.3, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.5. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Jurandir Claudio D'adda, CPF: ***.167.032-**, Superintendente da Contabilidade, titular da unidade requisitante, desde 01/01/2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.4, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.6. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Marcílio Leite Lopes, CPF: ***.242.506-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, titular da unidade requisitante, no período de 22/06/2020 a 17/02/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.5, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.7. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Demargli da Costa Farias, CPF: ***.062.502-**, Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representando o titular da unidade requisitante, no período de 25/11/2020 a 31/12/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.5, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.8. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Delner do Campo Azevedo, CPF: ***.647.722-**, Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob delegação de competência do titular da unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

requisitante, no período de 1/9/2021 a 31/12/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.6, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.9. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Fernando Rodrigues Maximo, CPF: ***.094.391-**, Secretário de Estado de Saúde, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 1/4/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.7, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.10. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: ***.252.482-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 1/1/2023, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.8, alertando-a para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.11. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, CPF: ***.728.662-**, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 18/10/2022, e de 31/10/2022 a 31/12/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades correspondentes ao item



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.7 e 3.2.8, alertando-a para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.12. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Paulo Higo Ferreira de Almeida, CPF: ***.410.372-**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, titular da unidade requisitante, no período de 20/8/2021 a 1/3/2023, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.10 e 3.1.13, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96

5.13. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário do Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante de 1/1/2019 a 8/10/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.1.11, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, e 3.2.5, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.14. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Maxwell Mota de Andrade, CPF: ***.152.742-**, Procurador Geral do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 2/8/2023, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

itens 3.1.12, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.15. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Julio Cesar Rocha Peres, CPF: ***.358.301-**, Presidente do IDARON, titular da unidade requisitante, desde 4/1/2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.13, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.16. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Diretor Geral do DER, titular da unidade requisitante, no período de 22/6/2020 a 1/4/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.13, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.17. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, José Alberto Anísio, CPF: ***.313.429-**, Presidente da JUCER, titular da unidade requisitante, no período de 28/5/2019 a 20/3/2023, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.13, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.18. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Antônio Francisco Gomes Silva, CPF:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

***.873.792-**, Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, titular da unidade requisitante, desde 14/1/2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.14, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.19. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral Adjunto do Departamento de Estradas e Rodagens no período de 27/5/2020 a 1/4/2022, e Diretor Geral, desde 1/4/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.6, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.20. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, CPF: ***.193.712-**, Secretário de Estado da Educação, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 30/3/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.9, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.21. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Delner Freire, CPF: ***.203.470-**, Secretário de Estado da Justiça, titular da unidade requisitante, desde 1/1/2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.11, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.22. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF: ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado, titular da unidade requisitante no período de 8/1/2019 a 19/06/2023, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.12, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.23. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis Beatriz Basílio Mendes, CPF ***.333.502-**, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde 16/10/2020, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, desde 1/1/2019, Maxwel Mota de Andrade, CPF: ***.152.742-**, Procurador Geral do Estado, no período de 1/1/2021 a 2/8/2023, José Gonçalves da Silva Júnior, CPF: ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil desde 01/08/2019, Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF: ***.829.010-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas desde 29/7/2019, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: ***.252.482-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, no período de 1/1/2021 a 1/1/2023, na qualidade de membros permanentes da Mesa Estadual de Negociação nos respectivos períodos, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às condutas descritas nos itens 3.4, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;"

Ato contínuo, antes de adentrar ao mérito da análise técnica, o Relator, por cautela, determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas (MPC), ocasião



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

em que ponderou⁶:

“10. Dessa forma, antes de prosseguir com esta fiscalização, entendo, por cautela, ouvir o Ministério Público de Contas, sobre os seguintes pontos:

- **Ausência de Impacto Fiscal Negativo:** Deve ser considerado que os atos em questão não atentaram contra a responsabilidade fiscal, pois os índices de gasto com pessoal foram devidamente respeitados, conforme demonstram as contas analisadas, sendo assim, a responsabilidade fiscal foi mantida, o que indica que, mesmo sem a formalidade questionada, as finanças públicas não foram comprometidas;

- **Eficiência Administrativa e Custo-Benefício:** Neste momento, mover a máquina de controle para uma ação envolvendo o chamamento de mais de 20 pessoas e a produção de defesas seria desproporcionalmente oneroso para o Estado. O custo para o Estado em mobilizar recursos para analisar a questão seria significativamente maior do que o benefício obtido, que ao final poderia se resumir à aplicação de uma multa. Isso poderia violar os princípios da eficiência e economicidade que norteiam a administração pública;

- **Caráter de Baixa Relevância Jurídica e Administrativa:** Dada a ausência de impacto negativo nas finanças públicas e considerando o decurso de tempo, a questão possui baixa relevância jurídica e administrativa. Dito isso, penso que movimentar a máquina de controle para tal análise não traria benefício significativo para a administração pública, podendo, ao contrário, prejudicar a alocação de recursos para questões de maior importância;

- **Princípio da Proporcionalidade:** Abrir o contraditório e ampla defesa para a quantidade de pessoas envolvidas seria uma medida desproporcional em relação ao impacto da irregularidade alegada. A proporcionalidade sugere que as medidas de controle devem ser adequadas e necessárias, e, neste caso, a continuidade desta ação de controle poderia ser considerada excessiva em comparação com a natureza e as consequências da falta de formalidade.

11. Não menos importante é a consideração dos aspectos do princípio do consequencialismo, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente em seu artigo 20.

⁶ ID 1628737.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Este artigo estabelece que a decisão sobre a validade de um ato administrativo deve observar as consequências práticas que dela podem advir, ou seja, é necessário antecipar e avaliar os efeitos que a decisão pretendida poderá gerar no futuro. Isso reforça a necessidade que seja avaliado:

- **As Consequências Práticas:** Compensa movimentar a máquina de controle para revisar um ato ocorrido há mais de três anos, envolvendo o chamamento de mais de 20 pessoas e a análise de múltiplas defesas?
- **Desproporcionalidade da Medida:** Embora a ação de controle seja tecnicamente possível, justifica sua continuidade do ponto de vista prático, considerando de antemão que os custos e os impactos administrativos superariam os eventuais benefícios, e, especialmente, em razão de que não há notícias de impacto negativo sobre a responsabilidade fiscal ou os índices de gasto com pessoal?

11.1 Dessa forma, a aplicação do consequencialismo, conforme orientado pela LINDB, visa proteger o interesse público, evitando a adoção de medidas que, na prática, não tragam benefício substancial, mas ao contrário, sobrecarreguem a administração pública com procedimentos custosos e de baixo impacto.

12. Nestes termos, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.”

Por fim, o feito aportou neste Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Para fins de contextualização prefacial, necessário aduzir que, em síntese, as irregularidades em apuração dizem respeito ao encaminhamento de projetos de leis, pelo Poder Executivo Estadual, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), sem a esmerada atenção às regras fixadas no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nos dispositivos supracitados, tanto a Constituição Federal quanto a LRF regulamentam a geração de despesas públicas e as implicações relacionadas à criação de gastos obrigatórios de caráter continuado. Eis o teor das normas:

Art. 113 - ADCT. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. " (grifou-se)

Com fulcro nos preceptivos referenciados, conclui-se que, para a Administração Pública criar gastos públicos de forma juridicamente regular, é necessário, em suma, que sejam observadas as seguintes etapas:

1ª). Elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que o gasto deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologias utilizadas para o cálculo (art. 16, inciso I e § 2º);

2ª). Declaração do ordenador de despesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

atestando que o aumento é adequado à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II).

Em se tratando de despesas obrigatória de caráter continuado, além das disposições gerais mencionadas, deve-se também:

- a)** Elaborar estimativa do impacto orçamentário com a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio (art. 17, §1º);
- b)** Comprovar de que a obrigação instituída não comprometerá as metas de resultados fiscais, bem como que seus efeitos serão compensados pelo aumento de receitas ou pela redução de despesas permanentes (art. 17, §2º);
- c)** Demonstrar as premissas e a metodologia de cálculos adotadas (art. 17, §4º).

Portanto, conforme se depreende das normas, a geração de um custo público exige a adoção de uma série de providência que, em conjunto, são capazes de evidenciar a viabilidade orçamentária e financeira da constituição de novos gastos para o Poder Público.

Não obstante, essa Corte de Contas, na análise das prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2022, identificou 26 (vinte e seis) atos normativos que não observaram os requisitos legais, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

1	Lei n° 5.074, de 29 de julho de 2021 - Altera e acresce dispositivos à Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, e altera dispositivo da Lei n° 4.781, de 27 de maio de 2020. (Reajustes dos Militares PM/BM) ⁷
2	Lei n° 5.105, de 14 de setembro de 2021 - Auxílio Alimentação aos Empregados da EMATER ⁸ .
3	Lei Complementar n° 1.102, de 26 de outubro de 2021 - Organiza a Polícia Penal Estadual ⁹ .
4	Lei Complementar n° 1.107, de 12 de novembro de 2021 - Altera dispositivos das Leis Complementares n° 620, de 20 de junho de 2011, n° 767, de 4 de abril de 2014 e n°965, de 20 de dezembro de 2017 e dá outras providências. (Reestruturação da PGE, Auxílio alimentação à PGE, CASA CIVIL e Governadoria) ¹⁰ .
5	Lei Complementar n° 1.110, de 29 novembro de 2021 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os Servidores Públicos pertencentes à SEAS ¹¹ .
6	Lei n° 5.201, de 16 de dezembro de 2021 - Institui o PCCR do DETRAN ¹² .
7	Lei Complementar n° 1.115, de 22 de dezembro de 2021 - Cria o cargo de Analista Contábil e institui o PCCR da Contabilidade Geral do Estado - COGES ¹³ .
8	Lei Complementar n° 1.116, de 22 de dezembro de 2021 - Institui o PCCR do IPERON ¹⁴ .
9	Lei Complementar n° 1.117, de 22 de dezembro de 2021 - Institui o PCCR da SEPOG ¹⁵ .
10	Lei Complementar n° 1.119, de 22 de dezembro de 2021 - Fixação do valor do subsídio dos Procuradores autárquicos (IDARON, DER, DETRAN e JUCER) ¹⁶ .
11	Lei Complementar n° 1.120, de 22 de dezembro de 2021 - Altera,

⁷ ID 1613309 (Procedimento Administrativo).

⁸ ID 1613245 (Procedimento Administrativo).

⁹ ID 1613332 (Procedimento Administrativo).

¹⁰ ID 1613310 (Procedimento Administrativo).

¹¹ ID 1613307 (Procedimento Administrativo).

¹² ID 1613308 (Procedimento Administrativo).

¹³ ID 1613246 (Procedimento Administrativo).

¹⁴ ID 1613271 (Procedimento Administrativo).

¹⁵ ID 1613269 (Procedimento Administrativo).

¹⁶ ID 1613330 (Procedimento Administrativo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

	acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 647, de 20 de dezembro de 2011 (Institui o PCCR da SEDAM) ¹⁷ .
12	Lei Complementar nº 1.122, de 23 de dezembro de 2021 - Auxílio Alimentação dos Servidores da SEJUS ¹⁸ .
13	Lei Complementar nº 1.124, de 23 de dezembro de 2021 - PCCR da FEASE ¹⁹ .
14	Lei nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021 - Adicional de Compensação Orgânica para os Militares/Mergulhadores ²⁰ .
15	Lei 5.243, de 28 de dezembro de 2021 - Institui o PCCR da SESA ²¹ . OBS: No relatório técnico apontou-se a numeração da Lei como 5.242, de 23 de dezembro de 2021, todavia, trata-se de erro de grafia.
16	Lei Complementar nº 1.137, de 24 de março de 2022 - Concessão de auxílio alimentação ²² e adequação da estrutura organizacional ²³ no âmbito da SEAS.
17	Lei Complementar nº 1.138, de 30 de março de 2022 - Concessão de reajuste de vencimento básico aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais - SEDUC ²⁴ .
18	Lei Complementar nº 1.143, de 01 de abril de 2022 - Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CGE/RO ²⁵ .
19	Lei Complementar nº 1.144, de 01 de abril de 2022 - PCCR do DER ²⁶ .
20	Lei Complementar nº 1.146, de 01 de abril de 2022 - Reajuste de vencimentos aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS ²⁷ .
21	Lei Complementar nº 1.147, de 01 de abril de 2022 - Reestruturação da POLITEC ²⁸ .
22	Lei Complementar nº 1.149, de 01 de abril de 2022 - Reestruturação dos Cargos de CD's e FG's da SETIC e instituir Auxílio

¹⁷ ID 1613316 (Procedimento Administrativo).

¹⁸ ID 1613242 (Procedimento Administrativo).

¹⁹ ID 1613331 (Procedimento Administrativo).

²⁰ ID 1613240 (Procedimento Administrativo).

²¹ ID 1613270 (Procedimento Administrativo).

²² ID 1613342 (Procedimento Administrativo).

²³ ID 1613343 (Procedimento Administrativo).

²⁴ ID 1613344 (Procedimento Administrativo).

²⁵ ID 1613362 (Procedimento Administrativo).

²⁶ ID 1613340 (Procedimento Administrativo).

²⁷ ID 1613345 (Procedimento Administrativo).

²⁸ ID 1613339 (Procedimento Administrativo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

	Alimentação ²⁹ .
23	Lei Complementar nº 1.150, de 01 de abril de 2022 - Altera os quadros de Cargos de Direção Superior - CDS e das Funções Gratificadas - FGs da Polícia Civil do Estado de Rondônia ³⁰ .
24	Lei Complementar nº 1.151, de 01 de abril de 2022 - Altera os quadros de Cargos de Direção Superior - CDSs e das Funções Gratificadas - FGs da Polícia Militar do Estado de Rondônia ³¹ .
25	Lei Complementar nº 1.152, de 01 de abril de 2022 - Reestruturação CBM ³² .
26	Lei nº 5.322, de 01 de abril de 2022 - Gratificação de habilitação profissional para os policiais civis que exerçam as funções de piloto e operador aerotático na aviação da segurança pública ³³ .

No curso da presente FAC, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, por intermédio de percuciente Relatório Técnico³⁴, confirmou e reiterou que, em todos os diplomas normativos acima, o administrador público deixou de observar um ou alguns dos critérios exigidos pelo art. 113 do ADCT e pelos arts. 16 e 17 da LC nº 101/20.

Todavia, antes de apreciar as conclusões do órgão de instrução desse Sodalício, o Conselheiro encaminhou os autos ao MPC, pois, em sua perspectiva, o avanço da fiscalização se mostraria contraproducente.

Em suas considerações³⁵, sugeriu a este Parquet de Contas manifestação expressa quanto aos itens a

²⁹ ID 1613346 (Procedimento Administrativo).

³⁰ ID 1613337 (Procedimento Administrativo).

³¹ ID 1613338 (Procedimento Administrativo).

³² ID 1613335 (Procedimento Administrativo).

³³ ID 1613336 (Procedimento Administrativo).

³⁴ ID 1618084.

³⁵ ID 1628737.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

seguir: **a) Ausência de Impacto Fiscal Negativo³⁶; b) Eficiência Administrativa e Custo-Benefício³⁷; c) Caráter de Baixa Relevância Jurídica e Administrativa³⁸; d) Princípio da Proporcionalidade³⁹; e) As Consequências Práticas⁴⁰; e f) Desproporcionalidade da Medida⁴¹.**

Por conseguinte, considerando os apontamentos do Eminentíssimo Relator do feito, passa-se, a seguir, ao exame dos itens pertinentes.

³⁶**Ausência de Impacto Fiscal Negativo:** Deve ser considerado que os atos em questão não atentaram contra a responsabilidade fiscal, pois os índices de gasto com pessoal foram devidamente respeitados, conforme demonstram as contas analisadas, sendo assim, a responsabilidade fiscal foi mantida, o que indica que, mesmo sem a formalidade questionada, as finanças públicas não foram comprometidas.

³⁷**Eficiência Administrativa e Custo-Benefício:** Neste momento, mover a máquina de controle para uma ação envolvendo o chamamento de mais de 20 pessoas e a produção de defesas seria desproporcionalmente oneroso para o Estado. O custo para o Estado em mobilizar recursos para analisar a questão seria significativamente maior do que o benefício obtido, que ao final poderia se resumir à aplicação de uma multa. Isso poderia violar os princípios da eficiência e economicidade que norteiam a administração pública.

³⁸ **Caráter de Baixa Relevância Jurídica e Administrativa:** Dada a ausência de impacto negativo nas finanças públicas e considerando o decurso de tempo, a questão possui baixa relevância jurídica e administrativa. Dito isso, penso que movimentar a máquina de controle para tal análise não traria benefício significativo para a administração pública, podendo, ao contrário, prejudicar a alocação de recursos para questões de maior importância;

³⁹ **Princípio da Proporcionalidade:** Abrir o contraditório e ampla defesa para a quantidade de pessoas envolvidas seria uma medida desproporcional em relação ao impacto da irregularidade alegada. A proporcionalidade sugere que as medidas de controle devem ser adequadas e necessárias, e, neste caso, a continuidade desta ação de controle poderia ser considerada excessiva em comparação com a natureza e as consequências da falta de formalidade.

⁴⁰ **As Consequências Práticas:** Compensa movimentar a máquina de controle para revisar um ato ocorrido há mais de três anos, envolvendo o chamamento de mais de 20 pessoas e a análise de múltiplas defesas?

⁴¹ **Desproporcionalidade da Medida:** Embora a ação de controle seja tecnicamente possível, justifica sua continuidade do ponto de vista prático, considerando de antemão que os custos e os impactos administrativos superariam os eventuais benefícios, e, especialmente, em razão de que não há notícias de impacto negativo sobre a responsabilidade fiscal ou os índices de gasto com pessoal?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

I. Da Baixa Relevância Jurídica e Administrativa

A erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e o desenvolvimento nacional são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consoante fixou a Constituição Federal em seus princípios inaugurais⁴².

A partir dessa perspectiva, a Corte Constitucional brasileira, em acórdão paradigmático, obtemperou que: "*Responsabilidade fiscal não tem ideologia. Não é nem de direita, nem de esquerda; não é nem monetarista, nem estruturalista. É apenas um pressuposto das economias saudáveis. O descontrole fiscal traz recessão, desemprego, inflação, desinvestimento e juros altos, razão pela qual os entes federados devem observar as melhores práticas fiscais.*"⁴³ (grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na visão da Suprema Corte, a saúde financeira dos membros da Federação é condição *sine qua non* para o alcance dos escopos constitucionais sobreditos.

Na mesma ótica, a Carta Magna compeliu os entes federativos a conduzirem suas políticas fiscais com vistas a assegurar a sustentabilidade da dívida pública⁴⁴.

⁴² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) **II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;** (...).

⁴³ [ADI 6930](#), Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023.

⁴⁴ Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ademais, os ADCTs impõem que todas as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias sejam acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro⁴⁵.

Nessa toada, vale acrescentar que com a CF/88 o ordenamento jurídico brasileiro acolheu em definitivo o movimento jus-filosófico denominado por Neoconstitucionalismo.

Nas precisas palavras do Min. Luís Roberto Barroso: *"Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado."*⁴⁶

Assim, sob o ponto de vista Constitucional, a higidez com as finanças configura não apenas uma diretriz para se atingir os objetivos fundamentais, mas norma, ou seja, um verdadeiro dever ser.

No mesmo diapasão seguem as disposições infraconstitucionais.

em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.

⁴⁵ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁴⁶ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.205. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 04 nov. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por intermédio da LC n° 101/00, pontifica-se que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, voltada à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas⁴⁷.

Além disso, a mencionada norma determina expressamente que todas as suas disposições devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios⁴⁸.

Vale destacar que, não obstante a inexistência de hierarquia entre lei federais e estaduais, a peculiaridade dos fatos jurídicos regulados pela LRF é de tamanha importância que a Corte Suprema, em disfarçada declaração de inconstitucionalidade reflexa, considerou incompatível com o Texto Maior ato normativo estadual que contrariou as regras estabelecidas em seu texto⁴⁹.

Portanto, é incontestável a relevância jurídica das prescrições relacionadas à responsabilidade fiscal contidas na Lei Maior e na LC n° 101/2000.

Convém acrescentar que sob o ponto de vista

⁴⁷ **Art. 1°** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴⁸ Art. 1°. § 2o As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

⁴⁹ [ADI 5449](#) e [ADI 3889](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

fático-social, na última década, diversos Estados da Federação já declararam estado de calamidade financeira.

No ano de 2016: Rio de Janeiro⁵⁰, Rio Grande do Sul⁵¹ e Minas Gerais⁵². Em 2019: Goiás⁵³, Roraima⁵⁴, Rio Grande do Norte⁵⁵ e Mato Grosso⁵⁶.

De modo geral, as crises financeiras foram decretadas sob a justificativa de excesso de despesas em razão da insuficiência de receitas.

Diante de todo esse panorama, no que pese os limites fiscais estabelecidos pela LRF não terem sido comprometidos⁵⁷, como bem posto pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, não se pode negar, juridicamente, a relevância das normas da LC 101/2000 que foram inobservadas na espécie e o risco que situações congêneres podem trazer para o Estado e a sua população.

Bem por isso, reputo, com as devidas vênias,

⁵⁰ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/governo-do-rj-decreta-estado-de-calamidade-publica-devido-crise.html> - Acesso aos 09.10.2024 - às 11:55.

⁵¹ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/11/governo-do-rs-decreta-calamidade-financeira-na-administracao-publica.html> - Acesso aos 09.10.2024 - às 11: 53.

⁵² https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2016/12/07_plena_rio_projeto_calamidade_financeira.html - Acesso aos 09.10.2024 - às 11:50.

⁵³ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/01/21/governo-de-goias-decreta-estado-de-calamidade-financeira.ghtml> - Acesso aos 09.10.2024 - às 11:46.

⁵⁴ <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/01/03/roraima-decreta-estado-de-calamidade-financeira.ghtml> - Acesso aos 09.10.2024 - às 11:47.

⁵⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/governadora-do-rn-decreta-estado-de-calamidade-financeira> - Acesso aos 09.10.2024 - às 11:48.

⁵⁶ <https://www5.sefaz.mt.gov.br/-/11115230-estado-decreta-calamidade-financeira-visando-equilibrio-de-contas-e-regularizacao-fiscal> - Acesso aos 09.10.2024 - às 11:49.

⁵⁷ ID 1628737.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

que a presente fiscalização não possui **baixa relevância jurídica e administrativa**, sendo dotada de reconhecida importância tanto do ponto de vista normativo (Constituição e LRF) quanto social.

II. Da Proporcionalidade

Desde a sua origem em 1890, o Tribunal de Contas tem como uma de suas finalidades primordiais *"examinar, revisar e julgar operações decorrentes da receita e da despesa da República."*⁵⁸

Sob o patrocínio de Ruy Barbosa, acreditava-se *"ser imprescindível criar instituição destinada ao controle da receita e da despesa pública mediante uma atividade fiscalizadora pautada nos princípios da independência, exatidão contábil e legalidade do ato."*⁵⁹

Consolidando a instituição, o Constituinte Originário, no Texto de 1988, atribuiu à Corte de Contas a responsabilidade pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas⁶⁰.

⁵⁸ Conhecendo o Tribunal / Tribunal de Contas da União. - 8. ed. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2022. (Acesso em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/A1/E5/F4/5F/F43B0810B4FE0FF7E18818A8/Conhecendo_Tribunal_8_Edicao_portugues.pdf).

⁵⁹ Conhecendo o Tribunal / Tribunal de Contas da União. - 8. ed. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2022. (Acesso em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/A1/E5/F4/5F/F43B0810B4FE0FF7E18818A8/Conhecendo_Tribunal_8_Edicao_portugues.pdf).

⁶⁰ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Com isso em mente, salienta-se que, na **ADI 6930**, o Supremo Tribunal Federal apontou, a título de premissas conceituais, que o descontrole fiscal deve ser combatido, ao menos, em três frentes: "*(i) criação e fiscalização da aplicação de normas fiscais rígidas, que impeçam o crescimento descontrolado das despesas públicas; (ii) realização de reformas estruturais, que diminuam paulatinamente o peso das despesas obrigatórias nos orçamentos públicos; e (iii) reformulação do pacto federativo, de modo a descentralizar o federalismo brasileiro e estimular a cooperação mútua entre os entes políticos*⁶¹".

Dessa forma, observa-se que a Corte Constitucional considera ser a fiscalização da aplicação das normas que impeçam o crescimento desordenado dos gastos públicos um dos meios pelos quais o descontrole das finanças precisa ser combatido.

Sob essa vertente, no cumprimento do mencionado pilar, o Tribunal de Contas é a instituição primeira, pois, além de ser sua missão, é, entre todos os demais órgãos democráticos de controle, o que possui maior *know-how*.

Em paralelo a isso, merece destaque o princípio da proporcionalidade, que pode ser entendido tanto sob a ideia da vedação de excessos quanto da proibição de

Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...).

⁶¹ **ADI 6930**, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

insuficiências.

Ora, decorrendo do arranjo constitucional a função de fiscalizar a higidez fiscal, não deve ser imputada ao Tribunal de Contas a insígnia de desproporcionalidade pelo simples fato de exercer sua missão institucional.

Presentes elementos probatórios, a abertura do contraditório para um número elevado de pessoas não deve ser vista como medida excessiva, pois se trata de mero cumprimento de suas atividades.

Ainda, tratando-se de embate entre o equilíbrio das contas públicas e a racionalização no emprego da força trabalho, sobreleva concluir que maior valor deve se atribuir à atividade que culminará no maior benefício social.

Logo, não há dúvidas de que a fiscalização de atos que redundaram na edição de 26 (vinte e seis) leis em desrespeito à responsabilidade fiscal produzirá consequências mais significativas na sociedade.

Por oportuno, destaca-se que este Tribunal de Contas, costumeiramente, processa casos em que infringências semelhantes são concretizadas, como sucedeu, v.g., no Processo nº 713/2022/TCE-RO, em que foi prolatada a Decisão Monocrática nº 0096/2022-GCWCS:

"FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA DE PROJETOS DE LEIS. IMPROPRIEDADES EVIDENCIADAS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. 1. **Constadas supostas infringências às normas que regem a despesa com pessoal e o orçamento público em âmbito**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

municipal, provenientes da ausência de elementos essenciais em Projetos de Leis, há que se oportunizar aos agentes responsáveis o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. 2. Audiência dos responsáveis determinada.” (grifou-se).

Nesse mesmo diapasão, vale destacar que, na prestação de contas estadual do exercício de 2024, novamente esta Casa de Contas identificou normas editadas em contrariedade com a Lei Complementar 101/2000⁶², oportunidade em que o MPC, anuindo com o Corpo Técnico, manifestou-se pela abertura do contraditório para correção das irregularidades⁶³, o que reforça ser a audiência de responsáveis prática institucional.

Cumprindo ponderar, ainda, que a dialética decorrente do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa permitirá um diagnóstico das razões que levaram ao cometimento sistematizado e deliberado de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal em 26 (vinte e seis) atos legislativos, evitando-se, com isso, que ilícitos congêneres sejam materializados.

Portanto, **compreende-se que o princípio da proporcionalidade** não materializa empecilho para o prosseguimento da apuração em tela.

III. Da Eficiência Administrativa e Custo-benefício

Em relação ao destaque dado à **eficiência administrativa e custo-benefício**, o Relator argumentou que o custo para o Estado mobilizar recursos para analisar a

⁶² Processo 01539/2024.

⁶³ Processo 01539/2024 (ID. 1669512).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

questão seria significativamente maior que o resultado final, que poderia se limitar à aplicação de uma multa.

Respeitada a divergência, apoiar-se em tal premissa não parece o mais acertado, máxime quando confrontado com o Princípio da Justeza Funcional.

Ora, conforme ressaltado acima, o Tribunal de Contas, desde seu surgimento, tem como função fiscalizar o gasto público, imputando ao final do procedimento, em sendo o caso, a sanção adequada.

Ademais, esta Egrégia Corte de Contas, consoante disposto alhures, possui a prática de processar e julgar ilícitos de tal jaez, de modo que a adoção, in casu, de procedimento diverso, constituiria discriminem desamparado de supedâneo fático-jurídico, além de constituição de precedente que poderia macular fiscalizações posteriores.

Para além disso, é curial reiterar que a atuação institucional deste órgão possui, igualmente, um caráter diagnóstico e pedagógico.

A partir da abertura do contraditório, será possível identificar as razões que levaram o Administrador Público a praticar, de forma reiterada e sistematizada, diversas contrariedades à LRF nos exercícios de 2021, 2022 e 2023⁶⁴, fato que, em última instância, poderá servir de base para recomendações e/ou alertas.

Demais disso, reforçando o caráter

⁶⁴ Processo 01539/2024/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

propositivo da Casa de Contas, o enfrentamento da matéria em questão permite a abertura de precedentes que nortearão a atuação das fiscalizações futuras.

Ao fim, é relevante pontuar que, nos termos do §2º do art. 22 da LINDB, ao lado de outras circunstâncias judiciais, os antecedentes do agente público devem ser considerados na dosimetria das sanções.

Sob a mesma perspectiva é a decisão deste Tribunal de Contas que, por intermédio do Acórdão APL-TC nº 00037/23, exarado no Processo nº 1888/20, fixou diversas teses jurídicas acerca da gradação da pena. Vejamos.

11. **Na aplicação de sanções serão considerados**, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; **vi) os antecedentes do agente**, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB. (...) 22. **A existência de antecedente negativo, caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena**, porquanto revela a contumácia na prática de infração. 23. **A multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório** do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do quantum sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator. (...)

Portanto, tem-se que a sedimentação de entendimento deste Sodalício quanto ao caso concreto em apreço também servirá para consolidar os antecedentes dos agentes públicos envolvidos.

Dito isso, entendo que o processamento regular do vertente feito não encontra óbice no princípio constitucional da eficiência e que os custos envolvidos na tramitação se justificam diante das funções constitucionais atribuídas a essa Corte de Contas.

IV. Da Ausência de Impacto Fiscal

Quanto à alegação de **ausência de impacto fiscal negativo**, deve-se ressaltar que tal ponto não ilide a responsabilidade dos agentes públicos. Ao revés, demonstra que o Administrador Público não encontraria qualquer óbice em produzir os estudos exigidos pela LRF.

Logo, bastava aos agentes públicos terem seguido corretamente os procedimentos exigidos pela lei para que toda e qualquer irregularidade fosse afastada, sobretudo porque estava ausente o comprometimento das finanças públicas.

Demais disso, o não comprometimento dos índices fiscais, observado *post factum*, não redundava na inexistência de irregularidade. A propósito, a condição eventualmente superavitária do Estado de Rondônia deve, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

imposição constitucional, ser defendida por esta Casa de Contas, imprimindo-se, acaso necessário, controle da legalidade do gasto público, mesmo que não haja impacto negativo.

Ainda que seja razoável admitir a não afetação do equilíbrio fiscal para eventual dosimetria da sanção, não me parece, com a devida vênia, que o argumento seja válido para sepultar a fiscalização em fase inaugural.

V. Das Consequências Práticas

O nobre Relator chama a atenção para que se realize uma **análise do ponto de vista das consequências práticas da atuação desta Corte de Contas.**

Observa-se que fundamentou seu entendimento no consequencialismo orientado pelo art. 20 da LINDB. Todavia, entendo que a *mens legis* não ampara a pretensão exposta na espécie.

Com efeito, a assertiva de que o mencionado instituto "*visa proteger o interesse público, evitando a adoção de medidas que, na prática, não tragam benefício substancial, mas ao contrário, sobrecarreguem a administração pública com procedimentos custosos e de baixo impacto*"⁶⁵, aproximou-se de um viés defendido pela Análise Econômica do Direito.

Em apertada síntese, obtempera-se que a Análise Econômica do Direito consiste em um conjunto de empreendimentos teóricos voltados à aplicação de conceitos

⁶⁵ ID 1628737.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

e institutos econômicos na tomada de decisões no âmbito jurídico.

Por outro lado, o objetivo do dispositivo legal mencionado é assegurar a segurança jurídica frente a normas indeterminadas, consoante se verifica na justificativa apresentada pelo legislador no processo legislativo⁶⁶. Vejamos.

“Como fruto da consolidação da democracia e da crescente institucionalização do Poder Público, o Brasil desenvolveu, com o passar dos anos, ampla legislação administrativa que regula o funcionamento, a atuação dos mais diversos órgãos do Estado, bem como viabiliza o controle externo e interno do seu desempenho.

Ocorre que, **quanto mais se avança na produção dessa legislação, mais se retrocede em termos de segurança jurídica.** O aumento de regras sobre processos e controle da administração têm provocado aumento da incerteza e da imprevisibilidade e esse efeito deletério pode colocar em risco os ganhos de estabilidade institucional.

Em razão disso, os professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano de Azevedo Marques Neto elaboraram projeto de lei, que ora é acolhido, fruto de projetos de pesquisa mais amplos desenvolvidos por pesquisadores da Sociedade Brasileira de Direito Público em parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. O resultado desse trabalho foi publicado na obra “Contratações Públicas e Seu Controle”, pela Editora Malheiros, ano 2013.

O que inspira a proposta é justamente a percepção de que os desafios da ação do Poder Público demandam que a atividade de regulamentação e aplicação das leis seja submetida a novas balizas interpretativas, processuais e de controle, a serem seguidas pela administração pública federal, estadual e municipal.

A ideia é incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942) disposições para elevar os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público.

⁶⁶

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2919883&ts=1630433024434&disposition=inline>
Acesso aos 30.10.2024 às 11:19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Conforme esclareceram os referidos professores, **o projeto em apreço propõe medidas para neutralizar importantes fatores de distorção da atividade jurídico-decisória pública. (...)**

Com efeito, as diretrizes propostas pelos ilustres professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano Marques Neto podem ser assim resumidas:

- **Consagram alguns novos princípios gerais a serem observados pelas autoridades nas decisões baseadas em normas indeterminadas** (arts. 20 e 21); (...)"
(grifou-se)

Assim, a partir de uma interpretação teleológica, a norma em questão visa promover a segurança jurídica ao exigir que o julgador analise as consequências práticas de sua decisão, quando fundamentada em valores jurídicos abstratos.

Com base em cognição sumária obtida a partir do confronto entre o relatório técnico e os elementos probatórios carreados aos autos, observa-se a existência de dados concretos suficientes para o avanço da fiscalização.

Em suma, na situação em tela, não se trata de uma discussão abstrata, mas da constatação de diversos atos normativos relativos ao aumento da remuneração de servidores, com tramitação açodada, especialmente, ao que tudo indica, devido à proximidade das eleições de 2022⁶⁷.

Corolário a isso, é oportuno pontificar que a Resolução nº 23.674/2021 do TSE⁶⁸ fixou o dia 05.04.2022 como a data a partir da qual estava vedada a promoção de aumentos relacionados à remuneração de servidores.

⁶⁷ Conduta vedada aos agentes públicos em campanha (art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97).

⁶⁸ <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-674-de-16-de-dezembro-de-2021> - Acesso aos 25.11.2024 - às 12:06.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por conseguinte, das 11 (onze) leis aprovadas no exercício de 2022, 9 (nove) foram deliberadas pela ALE-RO no dia 1º.04.2022, 1 (uma) em 30.03.2022 e 1 (uma) em 24.03.2022.

Para além da essência da norma, não se pode desconsiderar um rosário de consequências práticas, anteriormente mencionadas, que embasam a continuidade do feito, tais como: diagnóstico dos motivos ensejadores dos ilícitos; caráter pedagógico do processamento e de eventuais penalidades; expedição de determinações, recomendações e alertas sobre o tema; efeitos relacionados à dosimetria de penas em função da sedimentação de antecedentes; etc.

Por conseguinte, este órgão ministerial reputa que o item externando não é suficiente para que o presente feito seja encerrado prematuramente.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, sobretudo porque presentes elementos suficientes para prosseguir com a fiscalização, opina, anuindo com a Unidade Técnica, que seja:

I. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: *****.231.857-****, **Governador do Estado**, a **partir de 01/01/2019**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e conduta descrita no item 3.3 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

II. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Hélio Gomes Ferreira**, CPF: *****.855.592-****, **Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania, no período de 01/01/2019 até 31/12/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF: *****.160.401-****, **Secretário de Estado da Justiça, titular da unidade requisitante, desde 02/03/2020**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.1.2, 3.1.15 e 3.2.10 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Luciano Brandão**, CPF: *****.277.152-****, **Presidente da Emater, titular da unidade requisitante, no período de 21/01/2019 a 30/03/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.3 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

V. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Jurandir Claudio D'adda**, CPF: *****.167.032-****, **Superintendente da Contabilidade, titular da unidade requisitante, desde 01/01/2019**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.4 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VI. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Marcílio Leite Lopes**, CPF: *****.242.506-****, **Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, titular da unidade requisitante, no período de 22/06/2020 a 17/02/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.5 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VII. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Demargli da Costa Farias**, CPF: *****.062.502-****, **Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representando o titular da unidade requisitante, no período de 25/11/2020 a 31/12/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.5 do Relatório Técnico, alertando-o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Delner do Campo Azevedo**, CPF: *****.647.722-****, **Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob delegação de competência do titular da unidade requisitante, no período de 1/9/2021 a 31/12/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.6 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IX. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Fernando Rodrigues Maximo**, CPF: *****.094.391-****, **Secretário de Estado de Saúde, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 1/4/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.7 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

X. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável, **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF: *****.252.482-****, **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 1/1/2023**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.8 do Relatório Técnico, alertando-a para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XI. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável, **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos**, CPF: *****.728.662-****, **Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 18/10/2022, e de 31/10/2022 a 31/12/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades correspondentes ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.7 e 3.2.8 do Relatório Técnico, alertando-a para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XII. Determinada, com base no inciso II do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Paulo Higo Ferreira de Almeida**, CPF: *****.410.372-****, **Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, titular da unidade requisitante, no período de 20/8/2021 a 1/3/2023**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e condutas descritas nos itens 3.1.10 e 3.1.13 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XIII. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **José Hélio Cysneiros Pachá**, CPF: *****.337.934-****, **Secretário do Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante de 1/1/2019 a 8/10/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.1.11, 3.2.1, 3.2.2 3.2.3, 3.2.4, e 3.2.5 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

XIV. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Maxwell Mota de Andrade**, CPF: *****.152.742-****, **Procurador Geral do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 2/8/2023**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.12 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XV. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Julio Cesar Rocha Peres**, CPF: *****.358.301-****, **Presidente do IDARON, titular da unidade requisitante, desde 4/1/2019**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.13 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XVI. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Elias**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Rezende de Oliveira, CPF: *****.642.922-****, **Diretor Geral do DER**, titular da unidade requisitante, no período de **22/6/2020 a 1/4/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.13 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XVII. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **José Alberto Anísio**, CPF: *****.313.429-****, **Presidente da JUCER**, titular da unidade requisitante, no período de **28/5/2019 a 20/3/2023**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.13 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XVIII. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Antônio Francisco Gomes Silva**, CPF: *****.873.792-****, **Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo**, titular da unidade requisitante, desde **14/1/2019**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.14 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XIX. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Eder André Fernandes Dias**, CPF: *****.198.249-****, **Diretor-Geral Adjunto do Departamento de Estradas e Rodagens no período de 27/5/2020 a 1/4/2022, e Diretor Geral, desde 1/4/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e conduta descrita no item 3.2.6 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XX. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu**, CPF: *****.193.712-****, **Secretário de Estado da Educação, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 30/3/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e conduta descrita no item 3.2.9 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XXI. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Delner Freire**, CPF: *****.203.470-****, **Secretário de Estado da Justiça, titular da unidade requisitante, desde 1/1/2019**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo - exercício 2022), e conduta descrita no item 3.2.11 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XXII. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF: *****.791.792-****, **Controlador Geral do Estado, titular da unidade requisitante no período de 8/1/2019 a 19/06/2023**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Contas de Governo - exercício 2022), e conduta descrita no item 3.2.12 do Relatório Técnico, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XXIII. Determinada, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis **Beatriz Basílio Mendes, CPF ***.333.502-**, Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde 16/10/2020, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, desde 1/1/2019, Maxwel Mota de Andrade, CPF: ***.152.742-**, Procurador Geral do Estado, no período de 1/1/2021 a 2/8/2023, José Gonçalves da Silva Júnior, CPF: ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil desde 01/08/2019, Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF: ***.829.010-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas desde 29/7/2019, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: ***.252.482-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, no período de 1/1/2021 a 1/1/2023, na qualidade de membros permanentes da Mesa Estadual de Negociação nos respectivos períodos, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às condutas descritas no item 3.4 do Relatório Técnico, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;**

Porto Velho, 26 de novembro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 26 de Novembro de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR